

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**74/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos Alves de Sousa contra o jornal Notícias de  
Albufeira**

Lisboa

14 de Outubro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 74/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de Carlos Alves de Sousa contra o jornal *Notícias de Albufeira*

#### **I. Identificação das partes**

Carlos Alves de Sousa, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Notícias de Albufeira*, como Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O Recorrente apresentou recurso com fundamento no incumprimento do direito de resposta referente a uma nota intitulada “Informação à população”, publicada no n.º 236 do jornal *Notícias de Albufeira*, correspondente ao período de 15 a 31 de Março de 2009.

#### **III. Factos**

1. O *Notícias de Albufeira* publicou na sua edição n.º 236, correspondente ao período de 15 a 31 de Março de 2009, uma nota intitulada “Informação à população”, com o seguinte texto: “Informamos todos os munícipes, em especial as entidades públicas, que o cidadão Carlos Sousa, residente na cidade de Albufeira, não é jornalista nem colaborador do jornal *Notícias de Albufeira*”. Esta nota vinha acompanhada de uma fotografia, tipo passe, do visado Carlos Sousa.

2. Não ficou demonstrado que o ora Recorrente tenha exercido o direito de resposta junto do Director do jornal *Notícias de Albufeira*.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Alega o Recorrente, em síntese, o seguinte:

- a) Pretende proceder a denúncia por crime de difamação” contra o Director do jornal Notícias de Albufeira;
- b) A publicação da nota referida em III.1. *supra* constitui “informação difamatória” que o expõe “como se fosse um recluso ou pessoa procurada pela polícia;
- c) “Após a data da publicação da referida notícia difamatória”, enviou ao Director do jornal Notícias de Albufeira uma carta registada com a referência RC022023238PT, da qual recebeu “confirmação de entrega ao [seu] pedido de resposta, conforme Lei de Imprensa”;
- d) O Director do jornal Notícias de Albufeira não publicou o “pedido de resposta” na edição de 1 a 15 de Abril;
- e) Considera-se “vítima não só de difamação por via escrita, assim como de difamação entre o meio social da comunidade, onde o Sr. Director do Jornal Notícias de Albufeira proclama difamações a [seu] respeito aos seus pares”.

#### **V. Defesa do Recorrido**

Notificado nos termos do preceituado no nº 2 do artigo 59º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor do recurso, o Recorrido limita-se a invocar que “o Sr. Carlos Joaquim Carneiro Alves de Sousa identificava-se publicamente como jornalista”, juntado documentos que, na sua perspectiva, “provam que não é verdade”. Acrescenta que este assunto está entregue ao seu advogado.

#### **VI. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no nº 4 do artigo 37º e alínea g) do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do nº 2 do artigo 2º, nos artigos 24º a 27º da Lei de

Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8º, alínea j) do nº 3 do artigo 24º e artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC.

Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, na medida em que a mesma, embora aprovada em data posterior aos factos em apreço, não inova relativamente a esta matéria e tem por finalidade sanar divergências interpretativas, com base nos precedentes consolidados da já vasta produção doutrinal da ERC sobre o exercício dos direitos em causa.

## **VII. Análise e fundamentação**

**1.** Cumpre em primeiro lugar precisar que, posteriormente à recepção do recurso em apreço, o ora Recorrente remeteu a esta Entidade Reguladora diverso expediente que envolve igualmente o jornal Notícias de Albufeira e a ASSORGAL – Associação dos Órgãos de Comunicação Social do Algarve. Do conjunto da documentação é possível reconhecer a existência de uma situação de conflitualidade entre as partes, a qual ultrapassa as competências e atribuições da ERC. Ainda assim, dum apreciação liminar a esse expediente, com enfoque nas matérias que poderão legitimar a intervenção do regulador, resulta a seguinte apreciação:

**1.1.** Carta datada de 21/05/2009, entrada na ERC em 22/05/2009: pretende recorrer contra a ASSORGAL por alegada denegação de direito de resposta. Para além de aquela associação não ser parte legítima no recurso, uma vez que não é a entidade proprietária do jornal Notícias de Albufeira, a carta enviada à ASSORGAL não contém qualquer pedido expreso de publicação de um texto de resposta.

**1.2.** Carta datada de 28/05/2009, entrada na ERC em 29/05/2009: carece de pedido e, a admitir-se que se trataria de um recurso por denegação ou cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação, teria sido ultrapassado o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, faltando-lhe igualmente os elementos essenciais para a sua apreciação.

**1.3.** Carta datada de 11/07/2009, entrada na ERC em 14/07/2009: pretende igualmente recorrer contra a ASSORGAL por alegada denegação de direito de resposta. Volta a

colocar-se a questão da ilegitimidade daquela associação por não se tratar da entidade proprietária do jornal Notícias de Albufeira.

2. Restará ainda referir, embora a evidência do facto pudesse justificar a omissão deste comentário, que a ERC não é a entidade competente para receber e apreciar uma denúncia por “crime de difamação” contra o Director do jornal Notícias de Albufeira, denúncia essa que encimava a carta do ora Recorrente.

3. Visto assim que, relativamente às questões tratadas nas cartas acima referenciadas, haverá que concluir pela sua improcedência, restará apreciar o recurso com fundamento no incumprimento do direito de resposta referente a uma nota intitulada “Informação à população”, publicada no n.º 236 do jornal Notícias de Albufeira, correspondente ao período de 15 a 31 de Março de 2009.

4. Com relevância para a decisão, refira-se que o recurso apresentava-se incompleto, quer quanto à descrição da factualidade essencial à sua apreciação, quer relativamente à apresentação de prova documental. Efectivamente, o recurso não precisava a data em que o Recorrente teria exercido junto do jornal o seu direito de resposta, referindo apenas que terá sido “após a data da publicação da referida notícia difamatória”, não foi acompanhado de cópia do texto de resposta, tão pouco do comprovativo de entrega desses documentos.

5. Todos estes elementos foram logo de seguida solicitados ao Recorrente, por ofício, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

Em resposta, entre outros documentos, o Recorrente enviou cópia de um aviso de recepção dos CTT, relativo à entrega de uma carta ao Director do Notícias de Albufeira, em 20 de Março de 2009, e uma página correspondente ao suposto texto de resposta, de um total de 3 páginas que comporiam a totalidade do mesmo, de acordo com a informação vertida para o recurso pelo próprio Recorrente.

Essa página limita-se a reproduzir, na íntegra, disposições da Lei de Imprensa atinentes ao exercício do direito de resposta e de rectificação, se bem que mencionando um “pedido de resposta” à nota em causa publicada no Notícias de Albufeira.

Uma primeira conclusão, quanto à extensão do texto, encontraria desde logo acolhimento no disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, porquanto só a página disponibilizada pelo Recorrente ultrapassa as 300 palavras, ficando por conhecer

o teor das restantes duas páginas. Em contraponto, o texto objecto do direito de resposta é composto por apenas 29 palavras.

Porém, a apreciação dos requisitos que eventualmente legitimariam o exercício do direito de resposta fica desde logo prejudicada pelo facto de não ficar comprovado que o aviso de recepção junto ao processo respeitará inequivocamente ao exercício do direito de resposta do ora Recorrente, dada a profusão de correspondência que o mesmo tem vindo a remeter ao Director do Notícias de Albufeira.

**6.** Fica igualmente prejudicada essa apreciação pela própria falta do texto integral da alegada resposta, sendo certo que, na única página que foi dada a conhecer à ERC, não se encontra a exigível relação directa e útil com o escrito respondido, conforme determinado no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

Entendeu o Conselho Regulador que, em face das deficiências do requerimento inicial, devia dar-se ao Recorrente a oportunidade de as suprir, princípio que vai ao encontro do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo, o que foi feito. Todavia, constatando-se que o ora Recorrente, nessa nova oportunidade, persiste em não corrigir as insuficiências que foram claramente apontadas, designadamente quanto a um aspecto fulcral para a apreciação do recurso, como é o texto de resposta, não pode deixar de se concluir que não foi produzida prova bastante da observância de um requisito do exercício do direito ora reclamado.

Tanto mais que do n.º 3 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, seja qual for a posição que se adopte quanto à sua aplicabilidade a este procedimento, pode retirar-se um princípio quanto aos meios de prova válidos neste recurso – exclusivamente prova documental – e quanto ao momento da sua junção ao processo (“sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação”).

Sendo certo que o exercício do direito de resposta é válido independentemente da qualidade de quem o invoca, bastando para tal a sua legitimidade, não pode ignorar-se que o ora Recorrente reclama a sua condição de jornalista ou de colaborador da imprensa regional, o que permite esperar, em função dessa qualificação profissional, uma especial sensibilidade para a matéria vertente.

7. Nestes termos, dadas as insuficiências apontadas, pelas quais responde o Recorrente, não pode o presente recurso merecer provimento, por impossibilidade de apreciar os requisitos que o poderiam legitimar.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Carlos Alves de Sousa contra o jornal Notícias de Albufeira, por denegação do direito de resposta referente a uma nota intitulada “Informação à população”, publicada no n.º 236 do jornal Notícias de Albufeira, correspondente ao período de 15 a 31 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não dar seguimento ao recurso dada a impossibilidade de apreciar os requisitos legais que o poderiam legitimar, designadamente por insuficiências da prova documental, não supridas pelo Recorrente.

Lisboa, 14 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira  
Luís Gonçalves da Silva